



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001749/92-35
Recurso nº : 119.310
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : MÁRCIA HELENA FERREIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.946

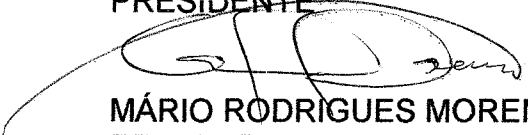
IRPF - RESTITUIÇÃO - Deve ser efetuada devidamente atualizada com os indexadores previstos na legislação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIA HELENA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001749/92-35
Acórdão nº : 102-43.946
Recurso nº : 119.310
Recorrente : MÁRCIA HELENA FERREIRA

RELATÓRIO

A contribuinte teve glosado o imposto de renda retido na fonte declarado como antecipação do devido na declaração relativa ao exercício de 1991, ano base de 1990.

Inconformada, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 1, na qual alegou, em resumo, a improcedência da glosa, eis que o valor declarado corresponde exatamente o retido pela fonte pagadora, Casa Pollar Tintas Ltda., juntando os documentos de fls. 2/13.

A DRJ de Brasília solicitou que o processo fosse enviado à Delegacia da Receita Federal de Goiânia para que mesma diligenciasse junto à fonte pagadora, tendo em vista que não constava dos registros da Receita Federal a entrega de DIRF (fls. 29/30).

Face ao tempo decorrido, a diligência não conseguiu obter os elementos necessários ao deslinde da questão, entretanto, comprovou que efetivamente houve relação locatícia entre a contribuinte e a empresa citada.

A decisão de fls. 41/43, utilizando-se dos documentos juntados pela própria contribuinte, nos quais estão discriminados os valores brutos e os respectivos descontos a título de imposto de renda na fonte, deu provimento parcial, reconhecendo o direito creditório no montante de 289,95 UFIRs.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001749/92-35

Acórdão nº : 102-43.946

Irresignada recorre a este Conselho (fls. 48/49), onde reitera a argumentação expendida na impugnação, pleiteando ainda, que a referida restituição seja de 1.127,19 UFIRs, que seria o valor correto, bem como que a mesma seja acrescida de juros e multas, manifestando seu inconformismo com a demora e o tratamento que seria desigual entre os contribuintes que devem para a Receita Federal e os que têm impostos a restituir.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001749/92-35

Acórdão nº : 102-43.946

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Trata-se de apelo a este Conselho em virtude da recorrente não se ter conformado com o valor apurado como restituição em sua declaração relativa ao exercício de 1991, ano base de 1990.

Do exame do processo e dos documentos que o instruem, verifica-se que a Decisão recorrida utilizou-se dos documentos juntados pela própria recorrente, alterando o lançamento original, não só para admitir o imposto retido na fonte, mas também para adequar a receita informada inicialmente, aos documentos juntados.

Desta forma, não assiste razão à recorrente quanto ao valor apurado na Decisão de fls. 42, eis que na minuta de calculo apresentada foi considerada a receita efetivamente recebida e a respectiva retenção na fonte.

Por outro lado, o valor apurado, Cr\$ 173.119,00, deverá ser atualizado através da conversão para UFIR nos termos da Lei nro 8383/91 e posteriormente aplicado o disposto nos Art. 16 e 39 da Lei nro 9.250/96 e Instrução Normativa nro 22 de 18 de abril de 1996.

Isto posto, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que a restituição seja efetuada nos termos da legislação citada.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO